

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para renomear o Programa de Proteção ao Emprego - PPE como Programa de Seguro-Emprego (PSE), e prorrogar seu prazo de vigência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa ser denominado Programa de Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.

Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por Ato do Executivo.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

“Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa. (NR)

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs).

§3º Ato do Poder Executivo poderá definir critérios para priorizar a adesão ao PSE das empresas que demonstrem observar a cota de pessoas com deficiência e as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs), definidas no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º As MPEs que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas Comitê do Programa de

Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, e que cumprirem os seguintes requisitos:

[...]

II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;

[...]

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a percentual a ser definido pelo em Ato do Executivo, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

[...]

§ 3º No cálculo do ILE de que trata o inciso VI do caput não são computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

[...]

Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário.

[...]

IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

[...]

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não as decorrentes da adesão ao PSE. (NR)

[...]

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE.

[...]

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo programa de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º deste artigo poderão ser alterados durante o período de adesão ao programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em Ato do Executivo.(AC)

Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II – [...]

c) efetivação de estagiário; (AC)

d) contratação de pessoas com deficiência; (AC)

e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas; e (AC)

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas do inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico. (NR)

[...]

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

[...]

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que:

[...]

II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendido aquela que obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao programa, como atos praticados quanto à burla das condições e critérios para a adesão e permanência no programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos, desvio dos recursos da compensação financeira do programa destinada aos empregados abrangidos; ou (NR)

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

[...]

§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da SELIC, adicionando-se 1% no último mês de atualização, e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU em seu sítio na rede mundial de computadores - Internet. (AC)”

Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos artigos 13 e 14:

“Art. 13. Até o final do mês de fevereiro dos anos de 2017 e de 2018, o Poder Executivo estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do Programa, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§1º Para fins de estimativa de cálculo das despesas totais referidas no caput, será considerado a soma do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§2º A gestão fiscal de que trata o caput compreende a elaboração dos orçamentos anuais e avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

§3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a MPEs.” (NR)

“Art. 14. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PPE, aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil, informações que permitam avaliar a efetividade da política pública em questão em relação aos objetivos pretendidos.”

4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Ronaldo Nogueira
Dyogo Henrique de Oliveira
Henrique Meirelles